



## PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

### PROPOSTA DE LEI N.º 24/XV/1ª

1. A Assembleia da República, através do Grupo de Trabalho – Saúde Mental, solicitou à Ordem dos Advogados a emissão de parecer sobre a proposta de lei supra identificada.
2. A proposta de lei apresentada tem como objetivo primordial repensar a organização da prestação de cuidados de saúde mental, através da substituição da atual Lei da Saúde Mental (Lei 36/98 de 24 de Julho) e sua legislação conexas ( Lei 115/2009 de 12 de Outubro, Lei 25/2012 de 16 de Julho, Decreto-Lei 47344/66 de 25 de Novembro, Decreto-Lei 400/82 de 23 de Setembro, Decreto-Lei 137/2019 de 13 de Setembro, Lei 62/2013 de 26 de Agosto, Decreto-Lei 34/2008 de 26 de Fevereiro, Decreto-Lei 70/2019 de 24 de Maio, Decreto-Lei 113/2021);
3. tendo como referência a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada em 2006, o Plano de Ação Global de Saúde Mental aprovado pela Organização Mundial de Saúde em 2012, as Linhas de Acção Estratégica para a Saúde Mental e Bem-Estar aprovadas pela União Europeia em 2016 e ainda o teor do *Additional Protocol to the Convention on Human Rights and Biomedicine concerning the Protection of human rights and dignity of persons with regard to involuntary treatment within mental healthcare services*, aprovado pelo Comité de Bioética do Conselho da Europa, em Novembro de 2021.



4. As alterações propostas versam sobre a atualização dos direitos e deveres das pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental, em linha com o progresso das ciências médicas e da farmacologia e com o direito internacional, europeu e interno, designadamente o regime jurídico do maior acompanhado.
5. Nessa senda, o novo regime proposto impõe, é certo, restrições aos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos portadores de doença mental (que passam a ser designados como “pessoa com necessidade de cuidados de saúde mental”), mas as mesmas afiguram-se legitimamente fundadas e adequadas;
6. Pelo que a nossa análise seria, nessa perspetiva, favorável.
7. No entanto, sendo o Advogado um dos pilares fundamentais na defesa dos Direitos Fundamentais dos Cidadãos, e tratando-se de matéria profusa em restrições e compressão desses mesmos direitos, entende a Ordem dos Advogados ser primordial assegurar o acompanhamento por Advogado às pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental, desde o primeiro momento.
8. Nesse sentido, permitimo-nos sugerir que a redação dada ao artigo 7º n.º 1 na sua al. j) passe a referir *“Não ser sujeitas a medidas privativas ou restritivas da liberdade, de duração ilimitada ou indefinida, sem estarem acompanhadas de defensor ou mandatário”*;
9. alteração que deverá também ser introduzida no n.2.: *“As pessoas com necessidade de cuidados de saúde mental a quem possa ser aplicada pena, medida de segurança ou medida de coação mantêm*



*a titularidade dos direitos previstos no número anterior e devem estar sempre acompanhados de defensor/a nomeado/a.”*

10. *Pela mesma ordem de razões, o artigo 8º, que reporta aos direitos e deveres em especial, deverá incluir-se essa menção no seu número 3 alíneas a) e d) deste modo: “alínea a): Ser informado dos direitos que lhe assistem por defensor/a que lhe seja nomeado”;*
11. *alínea d) “Ser assistido por defensor ou mandatário constituído em todos os atos processuais em que participar e ainda nos atos processuais que diretamente lhe digam respeito e em que não esteja presente e ainda ser assistido por defensor em todos os momentos em que sejam tomadas decisões que afetem a sua liberdade e os seus direitos pessoais”;*
12. *Quer ainda no seu nº 4: “a) Ser informada e, sempre que necessário, esclarecida sobre os direitos que lhe assistem por defensor nomeado; d) Ser assistida por defensor ou mandatário constituído, podendo comunicar em privado com este em qualquer fase processual;*
13. *Bem como aos artigos 11º, 14º e 18º como se demonstra:*
14. *“Artigo 11º n.º 4 - É imediata e obrigatoriamente inscrita no processo clínico a informação sobre a natureza das medidas coercivas utilizadas, os fundamentos da sua utilização e a duração das mesmas e esta informação partilhada com o defensor/a nomeado.”;*
15. *“Artigo 14º - 1 - Diz-se involuntário o tratamento em ambulatório ou em internamento que seja decretado ou confirmado por autoridade*



*judicial existindo desde sempre defensor/a nomeado ou mandatário constituído.”*

16. *“Artigo 18º - 1 - Recebido o requerimento, o juiz notifica o requerido, informando-o dos direitos e deveres processuais que lhe assistem, e nomeia-lhe um defensor, cuja intervenção cessa se ele constituir mandatário.”*
17. As alterações que supra sugerimos exigem da parte dos serviços de saúde e dos operadores judiciais uma estreita colaboração que permita assegurar que as nomeações de Advogado ocorram assim que seja previsível a aplicação de qualquer medida de internamento.

\* \* \*

18. Ainda, e em defesa do rigor e das boas práticas legislativas, permitimo-nos apontar mais algumas sugestões:

A) No que respeita ao artigo 7º sob a epigrafe *“Direitos e Deveres em geral”*, não podemos deixar de notar que o artigo 5º n.º 1 al. a) da Lei 35/98 de 24 de Julho previa expressamente que era um direito do utente dos serviços de saúde mental *“Ser informado, por forma adequada, dos seus direitos, bem como do plano terapêutico proposto e seus efeitos previsíveis;”*, artigo que não mereceu equivalente na atual proposta.

Com efeito, no diploma em apreciação, este direito à informação que abarca todas as pessoas com necessidade de cuidados especiais de saúde não foi



previsto, consagrando-se apenas para os utentes em processo de tratamento involuntário ( vide artigo 8º nº3 al. a) da atual proposta), o que nos parece redutor e suscita preocupação.

Ademais, sendo um dos propósitos desta iniciativa legislativa a promoção e salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa com necessidade de cuidados de saúde mental, entendemos que a consagração expressa deste direito à informação deverá ser considerada.

B) Por outro lado, no que concerne ao artigo 10º “Diretivas antecipadas de vontade e procurador de cuidados de saúde”, estabelece-se no número quatro que *“as diretivas antecipadas de vontade em matéria de cuidados de saúde mental não são observadas quando se verifique que da sua observância resultaria perigo para bens jurídicos pessoais ou patrimoniais de terceiros, nos termos da presente lei”*.

Entendemos que esta previsão, não só é ambígua quanto ao conceito de “perigo” (o que deve sempre evitar-se como dita a boa prática da criação legislativa) e como também não esclarece se essas mesmas diretivas antecipadas de vontade serão ou não observadas sempre que da sua observância resulte perigo não para os bens jurídicos pessoais ou patrimoniais de terceiro, mas da própria pessoa com necessidade de cuidados de saúde mental.

C) Tendo como referência o disposto no artigo 43º sob a epígrafe “Base de dados” que propõe a criação, pela Comissão para o acompanhamento da execução do regime jurídico do tratamento involuntário, de uma Base de



dados informática relativa “à aplicação do presente capítulo, a que terão acesso entidades públicas ou provadas que nisso tenham interesse legítimo”.

Mais uma vez, manifestamos a nossa preocupação acerca da utilização de um conceito tão vasto como “interesse legítimo”, merecendo, da nossa parte uma chamada de atenção para a ambiguidade e falta de concretização que poderá até ser acrescentada ao normativo.

Impõe-se, ainda, e atenta a vigência do Regime Geral de Proteção de Dados, sugerir a inclusão na norma da identificação das pessoas a quem, desde logo, e entre outras, competirá o exercício do direito de acesso à informação pessoal em representação das pessoas com necessidade os direitos de acesso a essa mesma informação nos termos legais aplicáveis.

D) Ainda um último apontamento para sublinhar o seguinte: considerando que as alterações propostas configurarão, na prática, uma reforma do regime da Lei de Saúde Mental, salvo melhor entendimento, consideramos que a previsão do período de trinta dias de *vacatio legis* é manifestamente insuficiente; antes propondo a sua alteração para um mínimo de noventa dias atentas as necessidades de apreensão, preparação e adaptação de todos os intervenientes.

19. Assim, cabendo à Ordem dos Advogados a defesa intransigente dos Direitos Liberdades e Garantias dos cidadãos, e sendo a presença e o acompanhamento por Advogado a forma primordial de o assegurar, não poderá a Ordem dos Advogados emitir parecer favorável à proposta de Lei apresentada sem o acolhimento dos alterações sugeridas nos pontos 8 a 16 supra;



20. Não obstante, valorizou a Ordem dos Advogados o esforço de cuidado que está patente na perfeita articulação desta nova lei com conceitos e diplomas atuantes nesta matéria já implementados (de que são exemplos o conceito de "pessoa de confiança", o regime do maior acompanhado e as diretivas antecipadas de vontade),
21. E ainda a preponderância que é atribuída à pessoa com necessidade de cuidados de saúde mental e aos seus direitos fundamentais (ao invés de ser colocada a tónica na doença mental e nas restrições de direitos subsequentes). O que é de louvar.

*Termos em que,*

*A Ordem dos Advogados emite parecer favorável apenas na condição de serem observadas as alterações supra indicadas nos pontos 8 a 16 do presente parecer.*

Ponte de Lima, 20 de Março de 2023

Tomásia Moreira

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados Portugueses